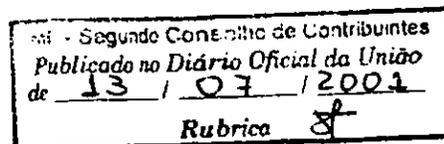




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10830.006206/96-40  
Acórdão : 203-07.222

Sessão : 18 de abril de 2001  
Recurso : 107.990  
Recorrente : LE CHEVAL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

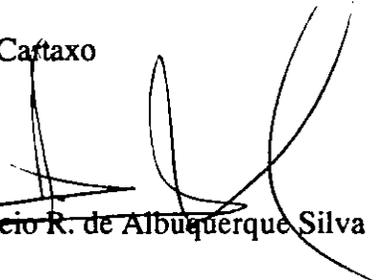
**NORMAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO** – As receitas declaradas na DIRPJ afastam a possibilidade de lançamento presuntivo. **Preliminar rejeitada. COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO** - Não há nos autos comprovação da inexistência das diferenças cobradas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
LE CHEVAL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.006206/96-40**

**Acórdão : 203-07.222**

**Recurso : 107.990**

**Recorrente : LE CHEVAL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Às fls. 49/52, Decisão nº 11.175/01/GD/3108/97, julgando a exigência fiscal procedente para cobrar da Contribuinte a COFINS no período de novembro de 1994 e abril a dezembro de 1995, em razão da falta de recolhimento.

Registra que a Contribuinte argüi, na impugnação, preliminar de nulidade do procedimento ao argumento de que o lançamento teria sido levado a efeito por presunção e que, quanto ao mérito, afirma que inexistem as diferenças geradoras do lançamento.

O julgador singular rebate a argüição de nulidade afirmando que a exigência resultou do confronto dos valores de bases de cálculo informadas na DIRPJ com os respectivos recolhimentos da COFINS nos meses objeto da ação fiscal, o que resultou na constatação da insuficiência dos recolhimentos e na conseqüente imputação e cobrança das diferenças.

Quanto ao mérito, registra que o Eg. STF julgou a COFINS constitucional em Ação Direta de Constitucionalidade e, quanto a multa aplicada, respaldou-se no inciso I, art. 4º, da Lei nº 8.218/91, e que levou a efeito a redução do percentual nela contido, com base no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96, para 75%.

Inconformada, às fls. 58/65, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde reedita a preliminar de nulidade intentada na impugnação, ou seja, de que a ação fiscal agiu por presunção, sem levar em consideração os documentos apresentados.

No mérito, afirma a Recorrente que apurou e recolheu devidamente a COFINS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006206/96-40

Acórdão : 203-07.222

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

**O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.**

**Referentemente à preliminar de nulidade argüida, em razão de ter sido o lançamento fundamentado em presunção, divirjo desse entendimento, em razão de ser a DIRPJ fonte indiscutível para constatação de fatos econômicos. Assim, voto pela rejeição da preliminar.**

**No mérito, entendo não presentes as comprovações necessárias e suficientes para elidir a constatação das diferenças apuradas na ação fiscal, o que me faz negar provimento ao Recurso.**

**Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001**

**FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**